

Artigo 8.º

Decisão, homologação e contratualização

1 — O anúncio da (s) entidade (s) selecionadas será efetuado durante o mês de novembro.

2 — A decisão final é publicada no sítio da câmara municipal na Internet e notificada por via eletrónica aos candidatos.

3 — A(s) entidade(s) selecionada(s) deverão celebrar o contrato-programa com a câmara municipal, cuja minuta integra o presente Regulamento, no prazo de 30 dias, contados da data de notificação.

4 — As produções selecionadas podem ser divulgadas através dos meios internos de divulgação/comunicação da câmara municipal, para além dos próprios da(s) entidade(s) beneficiada(s).

Artigo 9.º

Responsabilidade da(s) entidade(s) selecionada(s)

1 — A(s) entidade(s) compromete(m)-se a concretizar o projeto, cumprindo o estipulado no presente regulamento e contrato-programa celebrado.

2 — As associações asseguram os aspetos técnicos, logísticos e de divulgação da(s) produção(ões).

3 — Todos os materiais de divulgação a executar, impressos ou digitais, deverão incluir o brasão (e o nome) do município de Vila Franca de Xira, em conformidade com as regras de aplicação em vigor, divulgadas no portal do associativismo.

4 — O relatório final deverá ser entregue até trinta dias após a realização do projeto.

Artigo 10.º

Execução do contrato

Qualquer alteração à(s) candidatura(s) apoiada(s) deverá ser comunicada e autorizada previamente pelo júri.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das regras e condições estabelecidas nos contratos-programa, das propostas apresentadas e das contrapartidas assumidas, constitui justa causa de rescisão, podendo implicar a devolução dos montantes financeiros entretanto recebidos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incumprimento das regras e condições estabelecidas nos contratos-programa, das propostas apresentadas e das contrapartidas assumidas, pode condicionar a atribuição às respetivas entidades de novos apoios financeiros.

Artigo 12.º

Disposições finais

As dúvidas e casos omissos no presente regulamento são resolvidos pelo presidente da câmara municipal ou responsável político com competência delegada na área da cultura.

21 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita*.

309526827

MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**Aviso n.º 5751/2016****Aprovação da Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António — Definições, Conceitos, Critérios e Aplicações de Normas e Princípios Urbanísticos**

Luís Filipe Soromenho Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, torna público, que em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que foi aprovado por maioria em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de 11 de abril de 2016, a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António — Definições, Conceitos, Critérios e Aplicações de Normas e Princípios Urbanísticos.

Publica-se em anexo a respetiva deliberação da assembleia municipal, e as normas do regulamento alteradas.

20 de abril de 2016. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soromenho Gomes*.

Deliberação

José Carlos Barros, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Real de Santo António, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, torna público que este Órgão Autárquico, na sua Sessão Extraordinária de 11 de abril de 2016, deliberou aprovar, por Maioria com os votos contra do BE, a abstenção das bancadas da CDU e do PS, com exceção de Luís Manuel da Rosa Fernandes que votou contra, a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António — Definições, Conceitos, Critérios e Aplicações de Normas e Princípios Urbanísticos.

É quanto me cumpre certificar.

Por ser verdade, mando passar a que assino e faço autenticar com o carimbo próprio deste órgão.

Vila Real de Santo António, 11 de abril de 2016. — O Presidente da Assembleia Municipal, *José Carlos Barros*.

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António

O Regulamento permanecerá inalterado, com exceção do seguinte conteúdo:

Artigo 10.º

(Reserva Ecológica Nacional)

Nos terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, como tal delimitados na planta publicada em anexo à Portaria n.º 163/2009, de 13 de fevereiro, carece de parecer prévio da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve a concretização dos usos e ações sujeitos a esse procedimento no respetivo regime jurídico.

Artigo 45.º

(Loteamento)

[...]

3 — Enquanto não forem elaborados planos de pormenor para a Zona Industrial de Expansão (A), os loteamentos deverão observar, para além do disposto no número anterior, as seguintes normas:

a) Percentagem de área coberta: menor ou igual a 50 %;

b) As áreas destinadas a salas de aula, instalações para tempos livres, para atividades culturais, recreativas ou desportivas, poderão ser acrescidas à percentagem de área coberta, desde que não excedam 5 % da área do mesmo e sem prejuízo do disposto na alínea d);

c) Nos lotes de área inferior a 4000 m², a superfície do pavimento destinada a habitação do pessoal afeto à vigilância não poderá ser superior a 100 m², sem prejuízo do cumprimento das normas de sanidade definidas pela legislação em vigor;

g) Nas faixas de proteção entre as edificações industriais e os limites do lote, apenas serão admitidas construções de baixa altura, tais como portarias e postos de transformação;

h) Permitidas vedações em alvenaria até 1,50 m, exceto na frente para vias públicas preexistentes, em que as vedações em alvenaria terão altura máxima de 0,30 m e redes, grades ou sebe natural até 2 m.

[...]

Artigo 56.º

(Edificabilidade)

1 — Nas zonas de Habitação Consolidada a edificabilidade admitida através das operações urbanísticas definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é a resultante da aplicação dos artigos 58.º a 64.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382 de 7 de agosto de 1951, sem prejuízo da aplicação do Regime Excepcional de Reabilitação Urbana.

2 — As operações urbanísticas previstas no número anterior devem, ainda, respeitar o alinhamento do plano marginal, sem prejuízo da possibilidade de recuo dos pisos superiores, bem como o número máximo de 4 pisos.

3 — No que se refere ao número máximo de pisos, excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que a edificação partilhe, com outra ou outras, cêrcea mais elevada, ou quando exista, no mesmo alinhamento urbanístico e ou arquitetónico, ou no mesmo alinhamento do quarteirão ou nos quarteirões fronteiros, edificação ou edificações com cêrcea mais elevada.

4 — Nas situações previstas no número anterior, os pedidos de licenciamento ou as comunicações prévias que visem adotar cêrcea mais elevada devem ser precedidas da fixação de uma unidade de execução para a totalidade da área envolvente, definida nos termos do número anterior, que justifique as opções arquitetónicas e urbanísticas adotadas no que respeita à cêrcea.”

5 — A unidade de execução, com os objetivos previstos no número anterior é delimitada nos termos do artigo 148.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e deve conter, entre outros elementos considerados relevantes, a localização dos imóveis, o perfil longitudinal do arruamento e do quarteirão ou quarteirões em causa que integre quer as edificações, quer a sua envolvente.”

6 — Com vista à salvaguarda do alinhamento do plano marginal, só são admissíveis recuos dos pisos superiores acima da cota do edifício equivalente à largura do arruamento em que se implanta, medida na perpendicular à linha de interseção da fachada com o espaço público exterior.

7 — Na ZHC de Monte Gordo, quando a frente do lote seja superior a 15 m, deverá prever-se estacionamento privativo dentro do lote.

8 — A regra estabelecida no número anterior deverá, sempre que possível, ser igualmente aplicada na ZHC de Vila Real.

9 — Os corpos balançados sobre a via pública devem respeitar o disposto no RGEU, designadamente o art. 59.º e o regime jurídico que define as condições de acessibilidade nos espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais.

Artigo 61.º (Loteamentos)

[...]

2 — Os loteamentos bem como os planos de pormenor que a Câmara Municipal venha a elaborar para estas Zonas conformar-se-ão, obrigatoriamente, com as seguintes regras:

a) H1:

Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,25;

b) H2:

Índice de utilização bruto: menor ou igual a 0,45;

Área de estacionamento público: um lugar por fogo, exceto quando o regulamento do loteamento impuser garagem privativa, caso em que este valor será de 0,5 por fogo;

Largura mínima dos arruamentos conforme definido no n.º 6 do artigo 15.º;

[...]

609531508

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AZEITÃO (SÃO LOURENÇO E SÃO SIMÃO)

Aviso n.º 5752/2016

Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Azeitão (São Lourenço e São Simão)

Celestina Maria Agostinho de Brito Neves, Presidente da Junta de Freguesia de Azeitão (São Lourenço e São Simão) torna público que, conforme deliberações tomadas em reunião da Junta de Freguesia de 03 de março de 2016 e em sessão da Assembleia de Freguesia de 11 de abril de 2016, e nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, conjugada com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi aprovada a alteração ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia, e respetiva republicação, cujo texto se anexa ao presente aviso.

13 de abril de 2016. — A Presidente da Junta, *Celestina Maria Agostinho de Brito Neves*.

Alteração ao regulamento

Aditamento dos seguintes artigos:

Artigo 11.º-A

Mercado Municipal de Azeitão

As taxas são as que vigoram no Município de Setúbal para o Mercado Municipal do Livramento e constam do anexo III.

Artigo 14.º-A

Hortas Urbanas

1 — Pela utilização de cada parcela atribuída nos termos do respetivo regulamento será cobrada, mensalmente, uma taxa.

2 — A taxa devida pela utilização de cada parcela consta do anexo I.

O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

Taxas

7 — Mercado municipal de Azeitão;

8 — (anterior n.º 7)

9 — (anterior n.º 8)

10 — (anterior n.º 9)

11 — (anterior n.º 10)

12 — (anterior n.º 11)

Alteração à tabela geral de taxas

ANEXO I

Descrição	Valor
10 — Hortas Urbanas	
10.1 — Por cada parcela (30 m²)/mensalmente.	5,00 €

ANEXO II

Parte da Tabela de Taxas do Município de Setúbal

Cemitério

Descrição	Valor
2 — Exumação — por ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do mesmo cemitério/ Por cada ato de exumação	
2.1 — Em sepultura temporária e em sepultura perpétua	64,60 €
4.4 — Na sequência de transmissão por ato entre vivos das concessões:	
4.4.2 — De sepulturas perpétuas:	
4.4.2.3 — Gavetões	1.436,55 €
4.4.3 — De ossários particulares	718,25 €

ANEXO III

Parte da Tabela de Taxas do Município de Setúbal

Mercado Municipal de Azeitão

Descrição	Valor
1 — Ocupação de Bancas ou Mesas	
1.1 — Por m2 e ao mês	6,50 €
2 — Ocupação diária por Produtores Hortícolas e Frutícolas	
2.1 — Ao dia	2,65 €

Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Azeitão (São Lourenço e São Simão)

Preâmbulo

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais.

As taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular; pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias; pela